



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	80\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 12:307** — Modifica o artigo 1.º do decreto n.º 10:250, relativo às pensões de sangue concedidas às famílias dos oficiais e dos sargentos do exército e da armada.
- Decreto n.º 12:308** — Desdobra em dois o actual Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa, formando os sete bairros fiscais dois distritos.
- Decreto n.º 12:309** — Determina que a taxa de juro dos depósitos feitos na Caixa Geral de Depósitos, em numerário, pelas autoridades judiciais e administrativas, por virtude da lei, seja fixada de futuro pelo Ministro das Finanças.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 12:310** — Regula a eleição dos vogais do Conselho Superior das Colónias e permite o aumento dos vogais natos do mesmo Conselho que constituem a secção do contencioso administrativo, fiscal e de contas — Melhora a gratificação estabelecida pelo artigo 23.º do decreto n.º 12:110.

Ministério da Agricultura:

- Decreto n.º 12:311** — Substitui a doutrina da base 15.ª do decreto n.º 12:051 (modificação do regime cerealífero).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Decreto n.º 12:307

Tornando-se indispensável modificar o artigo 1.º do decreto n.º 10:250, de 5 de Novembro de 1924, de modo a corresponder à intenção do decreto n.º 11:993, de 30 de Julho do corrente ano, que regulou o quantitativo das pensões de sangue, aumentado das melhorias legais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É modificado a partir de 1 de Julho de 1926 o artigo 1.º do decreto n.º 10:250, de 5 de Novembro de 1924, que passa a ter a seguinte redacção:

As pensões de sangue concedidas às famílias dos oficiais e dos sargentos do exército e da armada serão melhoradas em harmonia com o coeficiente em vigor, sendo as percentagens a aplicar para o efeito do cálculo de melhorias as correspondentes às dos oficiais e sargentos em activo serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Decreto n.º 12:308

O Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo decreto n.º 82, de 23 de Agosto de 1913, estabeleceu, no seu artigo 2.º, dois tribunais fiscais em Lisboa, constituídos pelos quatro bairros da cidade, e cada um deles presidido por um juiz de direito de 1.ª instância.

A lei n.º 683, de 12 de Maio de 1917, suprimiu, pelo artigo 8.º, um dos referidos tribunais, sem que até a data esta situação se tivesse modificado.

Ora considerando que as razões que determinaram a promulgação da referida lei deixaram de existir pelo aumento progressivo de execuções no actual Tribunal, em resultado do novo regime tributário criado pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922;

Considerando que aquele diploma trouxe para o referido Tribunal um sensível aumento de trabalho, pelo que é de toda a conveniência o seu desdobraimento em dois, presididos cada um por seu juiz, para assim se assegurar melhor a fiscalização de tam importante ramo de serviço;

Considerando que não obstante o actual magistrado ali colocado estar desempenhando com o maior zelo e distinção o exercício do seu cargo, um só juiz não poderá executar e trazer em dia todo o serviço resultante do importante movimento de execuções fiscais, que só no ano de 1925 é representado por 16:007 conhecimentos para cobrança coerciva, na importância total de 6:118.447\$53;

Considerando que é materialmente impossível, com o número de funcionários existentes actualmente no Tribunal das Execuções Fiscais, mesmo trabalhando de dia e de noite, em horas suplementares e servês, como sempre têm feito, desempenhar a tempo e horas, como convém aos interesses do Estado e à boa ordem e regularidade do seu funcionamento, o muito serviço que há no mesmo Tribunal;

Considerando que, embora pelos decretos n.º 7:996, de 28 de Janeiro de 1922, n.º 8:223, de 3 de Julho de 1922, n.º 8:619, de 6 de Fevereiro de 1923, e n.º 11:447,

de 19 de Fevereiro 1926, fossem suprimidos um lugar de escrivão, um de oficial de diligências, um de escrivão ajudante e um de contador no quadro daquele Tribunal, tais lugares podem ser restabelecidos sem que haja aumento de despesa orçamental, visto que a supressão não foi no quadro geral da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

Considerando ainda que o restabelecimento dos referidos lugares no desdobramento do actual Tribunal é indispensável, porque de contrário as execuções acumulam-se, os contribuintes habituam-se a não pagar e assim começaria a diminuir consideravelmente a cobrança voluntária, da qual, não haja dúvidas, os melhores reguladores são os Tribunais das Execuções Fiscais, quando estejam em condições de exercer a sua acção com rapidez, energia e independência;

Considerando que para se manter a indispensável independência naqueles tribunais é necessário estabelecer-lhes uma remuneração compensadora da sua responsabilidade e extenuante trabalho, remuneração que não deve sair dos cofres do Estado, mas poderá ser dada pelo restabelecimento das percentagens a que se refere o decreto n.º 4:433;

Considerando mais que é conveniente regulamentar e modificar algumas disposições sobre execuções fiscais de harmonia com os ensinamentos que a prática tem trazido:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desdobrado em dois o actual Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa, formando os sete bairros fiscais dois distritos, sendo o primeiro constituído pelos 1.º, 2.º, 3.º e 7.º bairros, e o segundo pelos 4.º, 5.º e 6.º bairros.

§ 1.º Em cada distrito fiscal haverá um juiz de direito de 1.ª classe, nos termos do artigo 20.º do decreto com força de lei n.º 11:781, de 10 de Julho findo.

§ 2.º Juntos dos dois aludidos distritos fiscais continua a haver um delegado do Procurador da República.

Art. 2.º Os juizes e delegado do Procurador da República serão nomeados em comissão mediante requisição feita pelo Ministério das Finanças ao da Justiça, observando-se o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 11:832, de 30 de Junho último, na parte não revogada pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 20.º do citado decreto n.º 11:781.

§ único. Nas suas faltas ou impedimentos os juizes dos distritos fiscais de Lisboa serão substituídos por um juiz de direito que exerça funções nesta cidade ou por advogado com prática de fóro por eles escolhido e o delegado do Procurador da República será substituído pela forma já estabelecida.

Art. 3.º Em cada um dos distritos fiscais os cartórios respectivos ficam constituindo uma secretaria por onde correrão todos os serviços relativos aos bairros fiscais que o compõem.

Art. 4.º O quadro do pessoal das secretarias dos tribunais do 1.º e 2.º distritos das execuções fiscais de Lisboa é formado com os funcionários que actualmente estão colocados no único Tribunal e aumentado com mais um escrivão, um contador, um ajudante e um oficial de diligências, nomeados nos termos do artigo 46.º do decreto regulamentar n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, de entre as categorias dos empregados do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a que se referem os n.ºs 5.º, 7.º e 9.º do artigo 10.º do mesmo decreto regulamentar, ficando cada um dos distritos com o seguinte pessoal:

- 2 Escrivães, um dos quais será o chefe da secretaria e o outro seu substituto.
- 2 Contadores.

- 2 ajudantes de escrivães;
- 4 escrivães suplentes;
- 4 oficiais de diligências;
- 1 contínuo;
- 1 servente.

Art. 5.º Os chefes das respectivas secretarias ficam com as atribuições conferidas pelo artigo 45.º do citado decreto n.º 5:859.

§ 1.º Todo o pessoal da secretaria é subordinado ao chefe da mesma, que será nomeado pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sob proposta do respectivo juiz, sendo-lhe aplicáveis as disposições dos artigos 47.º e 48.º do aludido decreto n.º 5:859 e demais legislação vigente.

§ 2.º O chefe da secretaria do 2.º distrito fiscal desempenhará junto do tesouraria privativa as mesmas funções que aos chefes das Repartições de Finanças são atribuídas junto das respectivas tesourarias.

Art. 6.º É revogado o artigo 2.º do decreto n.º 11:832, de 30 de Junho de 1926, continuando em pleno vigor o § único do mesmo artigo.

Art. 7.º As custas das execuções dos embargos e incidentes a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 11:278, de 26 de Novembro de 1925, serão escrituradas no mesmo livro em que o são as custas das outras execuções, conforme prescreve o artigo 8.º do decreto n.º 10:470, de 16 de Janeiro de 1925, mas em coluna separada, para que no fim de cada quinzena a sua distribuição possa ser feita com as percentagens prescritas no citado artigo 5.º do decreto n.º 11:278.

Art. 8.º As custas serão distribuídas pelas percentagens actualmente em vigor, que são:

- 10 por cento para o juiz.
- 3 por cento para o delegado.
- 1 por cento para o chefe da secretaria.
- 16 por cento para os escrivães.
- 10 por cento para os contadores.
- 30 por cento para os escrivães suplentes.
- 6 por cento para os ajudantes de escrivão.
- 20 por cento para os oficiais de diligências.
- 4 por cento para os chefes das repartições de finanças dos bairros.

§ único. Exceptuam-se as custas das execuções e incidentes a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 11:278, de 26 de Novembro de 1925, que serão distribuídas de conformidade com o estabelecido no mesmo artigo.

Art. 9.º Os livros de registo e das custas do cofre do juízo actualmente em uso no Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa continuarão a servir no primeiro distrito fiscal, e iguais modelos se adoptarão no segundo distrito.

Art. 10.º Da importância existente no cofre do juízo do Tribunal das Execuções Fiscais à data da publicação deste decreto, metade será entregue ao chefe da secretaria do segundo distrito fiscal para constituir receita do respectivo cofre.

Art. 11.º As execuções que não tiverem origem em relaxes de contribuições ou impostos a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 11:278 serão instauradas no distrito fiscal a cuja área pertencer a residência do executado.

§ 1.º Se um distrito fiscal instaurar e cobrar uma execução que pertencer a outro distrito, os respectivos funcionários terão de entregar as custas indevidamente recebidas aos funcionários do distrito fiscal onde ela deveria ter sido instaurada.

§ 2.º Quando não conste do documento que há-de servir de base à execução, nem do officio que o acompanhar, a morada do executado, ou quando ela não fôr da

área dos distritos fiscais de Lisboa, será instaurado no primeiro distrito.

Art. 12.º Os emolumentos pessoais a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 9:966, de 4 de Agosto de 1924, serão recebidos e distribuídos pela forma prescrita no citado artigo 5.º, mas pelas percentagens estabelecidas no artigo 5.º do decreto n.º 11:278, de 26 de Novembro de 1925.

Art. 13.º (transitório). Todas as exenções fiscais, incluindo a que se refere ao artigo 11.º deste decreto, existentes no actual Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa à data da publicação deste decreto, serão distribuídas pelos dois juízos dos distritos fiscais, segundo os bairros a que disserem respeito, ficando no primeiro distrito aquelas a que se refere o § 2.º do citado artigo 11.º

Art. 14.º (transitório). A distribuição dos funcionários pelos dois distritos fiscais criados pelo presente decreto será feita pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Caixa Geral de Depósitos

Administração Geral

Decreto n.º 12:309

Durante muito tempo as taxas de juro dos mercados de capitais oscilavam dentro de estreitos limites e raras vezes se alteravam.

Compreendia-se, pois, que o juro a pagar pelos depósitos feitos em numerário na Caixa Geral de Depósitos, por força de lei e à ordem de autoridades judiciais e administrativas, fôsse fixado por lei.

Com a extrema variabilidade e elevação das taxas, conseqüente do agravamento cambial e outros factores de ordem financeira, falta a êste regime aquela elasticidade que é necessária para que aos capitais em depósito obrigatório se estabeleça uma equitativa e oportuna remuneração.

E por isso:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa de juro dos depósitos feitos na Caixa Geral de Depósitos em numerário, pelas autoridades judiciais e administrativas, por virtude da lei, será fixada de futuro pelo Ministro das Finanças, sob proposta da administração do mesmo estabelecimento de crédito, e depois de ouvido o seu conselho fiscal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João*

José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:310

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As eleições dos vogais do Conselho Superior das Colónias, a que se refere o § 5.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:110, de 13 de Agosto de 1926, serão feitas pela forma e nas condições em que na respectiva colónia são eleitos os corpos administrativos, devendo as operações do apuramento geral ser efectuadas na câmara municipal ou comissão administrativa da capital da colónia e pertencendo a verificação de poderes e o julgamento das eleições aos vogais de nomeação e natos do referido Conselho.

§ único. É facultada, relativamente às primeiras eleições, a apresentação das candidaturas no Ministério das Colónias, que, verificada a elegibilidade dos candidatos, dela dará conhecimento à colónia.

Art. 2.º Quando as conveniências do serviço o determinarem poderá ser elevado até quatro o número de vogais natos que, no Conselho Superior das Colónias, constituem a secção especialmente encarregada do contencioso administrativo, fiscal e de contas.

Art. 3.º A gratificação mensal de 85\$, estabelecida no artigo 23.º do decreto n.º 12:110, será multiplicada pelo coeficiente de carestia de vida que estiver em vigor para os funcionários da metrópole.

Art. 4.º Fica por esta forma interpretado o § 5.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:110, de 13 de Agosto de 1926, modificados o § 1.º do artigo 22.º e o artigo 23.º do mesmo decreto e revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agrícola

Decreto n.º 12:311

Tendo-se levantado dúvidas sobre a aplicação da base 15.^a do decreto n.º 12:051, de 31 de Julho do corrente ano, e convindo harmonizar as disposições da referida base com os preceitos fundamentais que regem as relações entre o Estado e as empresas ferroviárias e a admi-

nistração autónoma dos caminhos de ferro do próprio Estado, tendo em vista que por decreto n.º 12:103, posterior àquele, se determinou a remodelação do regime tarifário actualmente em vigor, com a devida consulta das instâncias competentes, em que têm representação todas as partes interessadas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, e seguinte:

Artigo 1.º É substituída a doutrina da base 15.ª do decreto n.º 12:051, de 31 de Julho próximo passado, pela seguinte:

Base 15.ª

As empresas ferroviárias, quer do Estado, quer particulares, não terão direito a cobrar preços de transporte correspondentes a percursos não efectuados, excepto quando se trate dos mínimos de percurso exigidos para a aplicação de qualquer tarifa, ou quando pelo acréscimo desse percurso virtual se possa aplicar um preço especial que seja inferior ao resultante da tarifa aplicável ao percurso real efectuado.

§ 1.º Durante o período intensivo dos transportes de trigos e adubos, as empresas ferroviárias deverão dar a preferência a tais transportes, sem

prejuízo dos de géneros frescos e de primeira necessidade, tendo também em atenção os transportes requisitados pelo Governo e os necessários à regular execução da exploração das próprias empresas.

§ 2.º Aos adubos químicos, trigos e seus derivados e demais cereais panificáveis, e legumes secos, transportados nos caminhos de ferro a partir da entrada em vigor do decreto n.º 12:051, serão aplicados por meio de reembolso os preços que em virtude da remodelação tarifária determinada pelo decreto n.º 12:103 forem aprovados para vigorar desde 1 de Janeiro de 1927 em diante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Setembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *João Belo*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.